



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 926.632 - PB (2016/0145353-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA
ADVOGADO : JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES -
PB001663
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. CABIMENTO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SÚMULA 568/STJ. DISCUSSÃO PREJUDICADA COM A INTERPOSIÇÃO DE AGRADO INTERNO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESVIO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEF. INEXISTÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. NEGATIVA DE AUTORIA E DESPROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da Súmula 568/STJ, é possível o julgamento monocrático do recurso especial quando houver jurisprudência no mesmo sentido dos fundamentos adotados no decisor. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desse Sodalício orienta no sentido de que o julgamento colegiado torna prejudicado eventuais vícios inerentes ao exame monocrático. Precedentes.

2. O acórdão recorrido consignou que a sentença do Juízo sentenciante foi omissão quanto às imputações de: (i) aplicação de recursos do FUNDEF na remuneração e valorização do magistério abaixo do percentual legalmente exigível; e, (ii) imputação do débito ao gestor no valor total de R\$142.496,95 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), por despesas realizadas em sobrepreço, sem comprovação ou ao arrepio de determinação legal. Por essa razão, houve alteração no dispositivo da sentença, tendo em vista especificamente as duas omissões acima apontadas. Assim, a concessão de efeitos infringentes foi possível justamente porque houve tais vícios no *decisor*.

3. O acórdão concluiu pela competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda, *"tendo em vista que as verbas já foram creditadas e incorporadas à municipalidade"*. Isso porque a competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição, o que não ocorre na espécie.

4. O acórdão recorrido, ao concluir pela aplicabilidade da Lei de Improbidade a agentes políticos, se aproxima da orientação jurisprudencial desse Sodalício. Precedentes.

5. O Tribunal *a quo* entendeu, com fundamento nos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, pela efetiva configuração de ato de improbidade administrativa. A condenação se baseou não somente nas conclusões do Tribunal de Contas, mas também nos elementos probatórios trazidos aos autos pelas partes da ação de improbidade. Portanto, a análise da alegação demandaria o revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos, o que é inviável na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ.

6. As sanções foram aplicadas levando-se em consideração as condutas praticadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como os danos causados ao erário. Assim, a análise da alegação *sub examine* demandaria o revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos, a análise da alegação é inviável na via recursal eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 926.632 - PB (2016/0145353-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA
ADVOGADO : JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES -
PB001663
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno no agravo em recurso especial interposto por JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA em face de decisão monocrática assim ementada (e-STJ fl. 723):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESVIO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEF. INEXISTÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. NEGATIVA DE AUTORIA E DESPROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno, a parte ora Agravante sustenta que *"a matéria ventilada nos presentes autos não é pacífica no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, o que afasta a incidência da suposta ausência do cotejamento analítico, sendo certo que a decisão monocrática, ora agravada, desrespeita o princípio da colegialidade característico dos tribunais"* (e-STJ fl. 749).

Considera que não há razão para aceitar a rediscussão da matéria nos embargos protocolizados pelo Ministério Público originário e não aceitar a mesma arguição quando suscitada pela defesa. Assim, aponta *"nulidade processual desde a decisão que julgou os embargos declaratórios propostos pelo Ministério Público Estadual perante o juízo de primeira instância da Comarca de Princesa Isabel/PB ou a nulidade do acórdão proferido pelo TJ/PB, que não considerou a matéria como rediscussão de causa, vez que já existia nos autos decisão sobre a matéria, sendo vedado o seu reexame em sede de aclaratórios"* (e-STJ fl. 754).

Reitera a alegação de que é da Justiça Federal a competência para julgar a presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda, "*devendo todos os atos decisórios no presente caso, incluindo, claro, o decismum vergastado, ser declarados nulos, nos exatos termos do que prescreve o artigo 113, § 2º, do CPC*" (e-STJ FL. 756). Reitera, também a inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92 no caso em concreto, pois "*os agentes políticos devem ser processados por crime de responsabilidade, e não por improbidade administrativa, para que se evite o bis in idem*" (e-STJ fl. 766). Por fim, reforça os demais argumentos já expostos nas razões do recurso especial.

Ao final, pede seja provido o presente agravo interno para que seja reformada a decisão monocrática ora agravada, dando provimento ao recurso especial interposto pela parte ora Agravante.

Não foi apresentada impugnação ao presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 926.632 - PB (2016/0145353-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. CABIMENTO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SÚMULA 568/STJ. DISCUSSÃO PREJUDICADA COM A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESVIO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEF. INEXISTÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. NEGATIVA DE AUTORIA E DESPROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da Súmula 568/STJ, é possível o julgamento monocrático do recurso especial quando houver jurisprudência no mesmo sentido dos fundamentos adotados no decisor. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desse Sodalício orienta no sentido de que o julgamento colegiado torna prejudicado eventuais vícios inerentes ao exame monocrático. Precedentes.

2. O acórdão recorrido consignou que a sentença do Juízo sentenciante foi omissão quanto às imputações de: (i) aplicação de recursos do FUNDEF na remuneração e valorização do magistério abaixo do percentual legalmente exigível; e, (ii) imputação do débito ao gestor no valor total de R\$142.496,95 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), por despesas realizadas em sobrepreço, sem comprovação ou ao arrepio de determinação legal. Por essa razão, houve alteração no dispositivo da sentença, tendo em vista especificamente as duas omissões acima apontadas. Assim, a concessão de efeitos infringentes foi possível justamente porque houve tais vícios no *decisor*.

3. O acórdão concluiu pela competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda, *"tendo em vista que as verbas já foram creditadas e incorporadas à municipalidade"*. Isso porque a competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição, o que não ocorre na espécie.

4. O acórdão recorrido, ao concluir pela aplicabilidade da Lei de Improbidade a agentes políticos, se aproxima da orientação jurisprudencial desse Sodalício. Precedentes.

5. O Tribunal *a quo* entendeu, com fundamento nos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, pela efetiva configuração de ato de improbidade administrativa. A condenação se baseou não somente nas conclusões do Tribunal de Contas, mas também nos elementos probatórios trazidos aos autos pelas partes da ação de improbidade. Portanto, a análise da alegação demandaria o revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos, o que é inviável na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ.

6. As sanções foram aplicadas levando-se em consideração as condutas praticadas, bem como os danos causados ao erário. Assim, a análise da alegação *sub examine* demandaria o revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos, a análise da alegação é inviável na via recursal eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

Conheço do presente agravo interno, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Conforme relatado, a parte ora Agravante aduz que houve ofensa ao princípio da colegialidade.

No entanto, nos termos da Súmula 568/STJ:

O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Assim, é possível o julgamento monocrático do recurso especial quando houver jurisprudência no mesmo sentido dos fundamentos adotados no *decisum*. Ainda que assim não fosse, observo também que a jurisprudência desse Sodalício orienta no sentido de que o julgamento colegiado torna prejudicado eventuais vícios inerentes ao exame monocrático.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CPC/1973. CABIMENTO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DISCUSSÃO PREJUDICADA. EMBARGOS DE TERCEIRO. AMEAÇA IMINENTE DE APREENSÃO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior de que o julgamento colegiado torna prejudicado qualquer vício inerente ao exame monocrático. Assim, com a análise do agravo regimental, fica superada a discussão quanto ao cabimento ou não da decisão fundada no art. 557 do CPC/1973. 2. Os embargos de terceiro, conforme orientação do col. STJ, são cabíveis quando o terceiro estiver na ameaça iminente de apreensão de bem de sua propriedade. Precedentes. 3. No caso, o Tribunal local registra inexistir ato de apreensão judicial que justifique a utilização daquela via. Para se afirmar o contrário, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1155796/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 18/08/2016)

Feita essa observação, reitero que não há falar na alegada ofensa ao art. 535, do CPC/73.

Isso porque, conforme transcrito ao longo da presente decisão, o acórdão recorrido, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, concluiu fundamentadamente pela subsunção da conduta investigada à Lei nº 8.429/92.

Além disso, consta no acórdão dos embargos de declaração (e-STJ fls. 601/606):

"Ao revés do que aduz a parte insurgente, o acórdão não se mostrou omisso, mas apenas contrário às argumentações do recurso em tela, porquanto o colegiado entendeu que restaram comprovadas a autoria e a materialidade dos atos de improbidade administrativa imputados ao réu, ora embargante, através do vasto elemento probatório colacionado pelo autor da presente demanda, notadamente com a juntada de acórdãos do Tribunal de Contas, procedimentos da Auditoria de Gestão Fiscal do TCE e relatórios do referido órgão.

Ademais, não obstante este Relator tenha entendimento no sentido de que a comprovação material da ocorrência dos fatos não pode ser realizada, unicamente, em acórdão da Corte de Contas sem os documentos que embasaram a desaprovação das contas, como bem lançado na Apelação Cível nº 0000426-90.2009.815.0361, o presente caso é diferente. Isso porque o acórdão combatido não se baseou, tão somente, no acórdão do Tribunal de Contas, mas também em toda a documentação colhida durante o procedimento no âmbito daquela Corte de Contas, notadamente o relatório, a análise da prestação de contas pela Auditoria de Gestão Fiscal daquele órgão e no voto dos auditores.

[...]

No mais, com relação ao argumento de inobservância da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das penalidades, tendo em vista que foram aplicadas, de forma cumulativa e desarrazoada, todas as sanções previstas no art. 12, II da Lei nº 8.429/1992, entendo que não merece prosperar.

Ora, não há impedimento legal para a aplicação de todas as penalidades previstas em cada inciso do art. 12, inclusive tal entendimento foi consignado expressamente por este Relator. Ainda, esta Corte de Justiça, aplicou as sanções de forma razoável com base nas condutas ímprobas e sua gravidade.

Observa-se, assim, que o ora embargante cinge-se a discutir matéria já amplamente abordada no acórdão. Portanto, ao levantar esse ponto novamente, o insurgente apenas revela seu inconformismo com o resultado da decisão que não lhe foi favorável, com vistas à obtenção da modificação do decisum, o que é inadmissível na via do recurso de integração."

Especificamente quanto aos embargos de declaração opostos na 1ª instância, o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* contém os seguintes fundamentos adicionais (e-STJ fls. 558/559):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz o promovido, ora recorrente, a nulidade processual pela impossibilidade de rediscussão da matéria em sede de embargos declaratórios, já que o magistrado Dr. Perilo Rodrigues de Lucena tinha reconhecido expressamente que "com relação às pretensas infrações aos dispositivos do art. 11 da Lei de Improbidade também não vislumbro sua existência julgando improcedente o pleito autoral.

Em virtude da improcedência, sustenta que não caberia uma condenação posterior, em sede de julgamento de irresignação aclaratória, por suposta afronta ao mesmo dispositivo da Lei nº 8.429/1992, como o fez a juíza Dra. Andreia Matos Teixeira.

Sabe-se que a irresignação aclaratória tem a finalidade, entre outras, de sanar pontos omissos do julgado. Ademais, é possível a atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração, excepcionalmente, quando ocorre alteração na substância da decisão embargada, por ocasião do suprimento de omissão acerca do pronunciamento de matéria relevante, que produz indiretamente a modificação do julgado, caracterizando uma nova decisão.

Como bem pontuado pela Procuradoria de Justiça no parecer de fls. 438/455, não houve rediscussão de matéria por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos no primeiro grau de jurisdição.

Ora, conforme exposto no relatório deste acórdão, o Ministério Público ajuizou a presente demanda imputando ao promovido a prática das seguintes condutas supostamente improbas:

- a) realização de despesas não licitadas no valor de R\$ 669.071,31 (seiscentos e sessenta e nove mil, setenta e um reais e trinta e um centavos);
- b) inexistência de licitação ou mesmo contrato hábil a justificar o transporte de estudantes universitários e técnicos de enfermagem para as cidades pernambucanas de Serra Talhada e Afogados de Ingazeira, no valor de R\$ 20.950,00 (vinte mil novecentos e cinquenta reais);
- c) aplicação de recursos da CIDE combustível em finalidade diversa daquela constitucionalmente prevista, ou seja, em serviço de limpeza pública;
- d) aplicação de recursos do FUNDEF na remuneração e valorização do magistério abaixo do percentual legalmente exigível;
- e) imputação do débito ao gestor no valor total de R\$142.496,95 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), por despesas realizadas em sobrepreço, sem comprovação ou ao arrepio de determinação legal;
- f) ausência de recolhimento aos cofres do IPM dos valores consignados pelos servidores municipais referentes às contribuições previdenciárias e da contribuição patronal, no exercício de 2005.

Ocorre que, no julgado de fls. 349/357, o magistrado de piso apenas fez referência às condutas descritas no itens a), b), c) e e), como pode ser visto dos seguintes excertos:

[...]

Contudo, o juiz de base não analisou as condutas descritas no itens d) e f), ou seja, não apreciou fatos e questões sobre os quais era necessário pronunciamento e, por isso, a magistrada substituta acolheu os embargos de declaração, sanando as omissões da sentença anterior, não havendo que se falar, portanto, em rediscussão da matéria.

Ademais, não tem o condão de revelar uma cognição exauriente e suficiente para caracterização do exato e correto exame da matéria a mera afirmação genérica, por meio de duas linhas, de que não se vislumbra qualquer dos ilícitos previstos no art. 11 da Lei nº 8.429/1992. Aceitar tal premissa, consiste em admitir no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistema processual brasileiro verdadeiras decisões ausentes de fundamentação, o que é vedado pela Constituição Federal.

Com base nos argumentos acima expostos, rejeito a preliminar aventada.

Conforme se viu, o acórdão recorrido consignou que a sentença do Juízo sentenciante foi omissão quanto às imputações de: (i) aplicação de recursos do FUNDEF na remuneração e valorização do magistério abaixo do percentual legalmente exigível; e, (ii) imputação do débito ao gestor no valor total de R\$142.496,95 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), por despesas realizadas em sobrepreço, sem comprovação ou ao arrepio de determinação legal.

Por essa razão, houve alteração no dispositivo da sentença, tendo em vista especificamente as duas omissões acima apontadas. Assim, a concessão de efeitos infringentes foi possível justamente porque houve tais vícios no *decisum*.

No mesmo sentido, a jurisprudência desse Sodalício:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. SUPRIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, INCISO III, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1. Admite-se, excepcionalmente, que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes desde que constatada a presença de um dos vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil/1973, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado.

2. Intempestividade do recurso superada.

3. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015).

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para superar a intempestividade e não conhecer do agravo por fundamento diverso.

(EDcl no AgRg no AREsp 689.314/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 18/10/2016)

Quanto à competência da justiça estadual para processar e julgar a presente demanda, o acórdão recorrido entendeu que (e-STJ fl. 562)

Mais uma vez, improcedem os argumentos levantados pelo insurgente.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a competência para o processamento e julgamento da demanda é *ratione personae*, ou seja, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo.

De tal maneira, será da competência da Justiça Federal as causas em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

figurarem como parte a União, autarquia ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente, ressalvadas as causas de falência e de acidente do trabalho, bem assim as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, consoante preconizado no art. 109, inciso I, da Lei Maior.

Ademais, mesmo se tratando de demanda que envolve verbas do FUNDEF, recebidas mediante convênio entre o Município e a União, a orientação jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que, quando tais verbas já foram creditadas e incorporadas à municipalidade, a competência para apreciá-la será da Justiça Comum Estadual.

Conforme excerto acima transcrito, o acórdão concluiu pela competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda, *"tendo em vista que as verbas já foram creditadas e incorporadas à municipalidade"*.

Essa conclusão está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, I, f, CF. FUNDEF. COMPOSIÇÃO. ATRIBUIÇÃO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ART. 109, I E IV, CF. 1. Conflito negativo de atribuições entre órgãos de atuação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual a respeito dos fatos constantes de procedimento administrativo. 2. O art. 102, I, f, da Constituição da República recomenda que o presente conflito de atribuição entre os membros do Ministério Público Federal e do Estado de São Paulo subsuma-se à competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A sistemática de formação do FUNDEF impõe, para a definição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, adequada delimitação da natureza cível ou criminal da matéria envolvida. 4. **A competência penal, uma vez presente o interesse da União, justifica a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CF/88) não se restringindo ao aspecto econômico, podendo justificá-la questões de ordem moral. In casu, assume peculiar relevância o papel da União na manutenção e na fiscalização dos recursos do FUNDEF, por isso o seu interesse moral (político-social) em assegurar sua adequada destinação, o que atrai a competência da Justiça Federal, em caráter excepcional, para julgar os crimes praticados em detrimento dessas verbas e a atribuição do Ministério Público Federal para investigar os fatos e propor eventual ação penal.** 5. A competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. A princípio, a União não teria legítimo interesse processual, pois, além de não lhe pertencerem os recursos desviados (diante da ausência de repasse de recursos federais a título de complementação), tampouco o ato de improbidade seria imputável a agente público federal. 6. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público Federal para averiguar eventual ocorrência de ilícito penal e a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa, sem prejuízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, caso haja intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional nessa última hipótese. (ACO 1109, Rel. p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX (art. 38, IV, b, do RISTF), Tribunal Pleno, DJe 07/03/2012 - Grifamos)

E, ainda, desse Sodalício, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS ORIUNDAS DO FUNDEB. INOCORRÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB, NO PERÍODO DAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDA, PELA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, EM RAZÃO DA PESSOA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Conflito de Competência suscitado nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Município de Itapeva/SP, na qual postula a condenação de ex-Prefeito pela prática de atos de improbidade administrativa, consubstanciados em irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEB, recebidas pelo Município, no ano de 2004.

II. Nos termos da jurisprudência do STJ, (a) "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010); e (b) "deve-se observar uma distinção (*distinguishing*) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível. Isso porque tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF" (STJ, REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2014).

III. No caso, nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal figura na relação processual, seja como autor, réu, assistente ou oponente e, remetidos os autos à Justiça Federal, fora afastado, de forma expressa, o interesse da União no julgamento do feito, pois, no período dos fatos apurados, não houve complementação ao FUNDEB com verbas federais. Assim, compete ao Juízo Estadual, suscitante, o julgamento do feito (Súmulas 150, 224 e 254/STJ).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no CC 124.862/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 15/03/2016)

Quanto à alegada inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos, o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido se manifestou (e-STJ fl. 562) conforme a seguir:

Por isso, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, é possível a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos atos praticados por prefeitos, tendo em vista que os regimes de responsabilidade dos agentes políticos previstos no Decreto-Lei 201/67 e na LIA não são excludentes, mas sim independentes, de sorte que REJEITO a questão prévia suscitada pelo demandado.

Assim, ao concluir pela aplicabilidade da Lei de Improbidade ao caso em concreto, o Tribunal *a quo* se aproxima da orientação jurisprudencial desse Sodalício. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUBMISSÃO DOS AGENTES POLÍTICOS ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI 8.429/92. ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 329/STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PELA EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **as disposições contidas na Lei 8.429/92 são aplicáveis aos agentes políticos** (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011; STJ, REsp 1.292.940/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013).

[...]

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 147.182/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016 - Grifamos.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUTAÇÃO PELO ART. 11 DA LEI 8.429/92. ALEGAÇÃO DE QUE OS CONTRATOS ENTABULADOS PELO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO/RJ PARA RESTAURAÇÃO ASFÁLTICA PADECERAM DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS LOCAIS EM QUE AS OBRAS SERIAM REALIZADAS. ACÓRDÃO DO TJ/RJ QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-PREFEITO. REFORMA DO ARESTO FLUMINENSE POR ESTA CORTE SUPERIOR, AO FUNDAMENTO DE PLENA APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que os Prefeitos Municipais, apesar do regime de responsabilidade político-administrativa previsto no Decreto-Lei 201/67, estão submetidos à Lei de Improbidade Administrativa, em face da inexistência de incompatibilidade entre as referidas normas. Precedentes: STF Rcl 2.790/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 4.3.2010; STJ AgRg no REsp. 1.243.998/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 18.12.2013.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1321111/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016 - Grifamos)

Quanto à demonstração da autoria e da materialidade dos atos de improbidade imputados ao Recorrente, o Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 567/575):

[...] infere-se que o promovido foi condenado pela prática de condutas improbas enquadradas no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, quais sejam: a) ausência de aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério do Município de Princesa Isabel e b) ausência de repasse ao órgão previdenciário municipal (IPM) das contribuições descontadas nos contracheques dos servidores e inexistência de pagamento da contribuição patronal.

Relativamente a não utilização de, pelo menos, 60% da verba do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério, entendo que os fatos narrados na inicial encontram-se escorados em farta comprovação documental, como bem analisado pela juíza de primeiro grau.

[...]

Neste ponto, os autos demonstram que, no exercício de 2005, o réu não empregou o percentual mínimo dos recursos do FUNDEF na Remuneração e Valorização do Magistério, tal como se colhe da análise procedida pela Auditoria do Tribunal de Contas do Estado (fls. 13 e 132). Ora, o acórdão TC nº 63/2008, tendo como supedâneo os relatórios de Unidade Técnica de Instrução e do Relator e a manifestação ministerial, determinou a reposição do montante de R\$ 40.650,86 (quarenta mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos) a conta específica do FUNDEF.

Posteriormente, a Divisão de Auditoria da Gestão Fiscal entendeu que o repasse do percentual legal das verbas do FUNDEF, foi realizado de forma irregular, conquanto foi feito a menor, ou seja, em 59,34%, mesmo que considerado o pagamento de abono dos professores (fls. 56). Já as transferências patronais do pessoal do magistério não foram devidamente comprovadas através dos extratos bancários e, por isso, o suposto montante não foi levado em consideração pela Corte de Contas, chegando, ao final, a ordenar a reposição à conta específica do FUNDEF o valor de R\$ 40.650,86 (fls. 59).

Por outro lado, o promovido, ora recorrente, não colacionou ao encarte processual qualquer elemento probatório que contrariasse a conclusão do Tribunal de Contas, limitando-se a afirmar no bojo da peça de defesa que não foram levadas a cabo as transferências patronais e os abonos, no montante total de R\$ 48.915,00. Contudo, não trouxe, repita-se, qualquer prova neste sentido.

A toda evidência, tem-se que o recorrente/promovido desrespeitou a determinação legal de aplicação de percentual mínimo dos recursos na remuneração dos profissionais do magistério, violando, de maneira clara e inequívoca, os princípios da Legalidade e Moralidade que regem a Administração Pública, ferindo o §1º, do art. 37 da CF e o artigo 11, I, da Lei nº 8.429/92.

Ressalte-se que não há que se falar em ausência de dolo na hipótese, porquanto a não utilização do montante mínimo das verbas já é apta a caracterizar o ato como improbo, vez que ao alcaide não é dado alegar o desconhecimento de regras legais que lhe são impostas e conhecidas.

Com relação à ausência de repasse ao Instituto de Previdência Municipal das contribuições descontadas nos contracheques dos servidores municipais e do não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhimento da contribuição patronal, tudo no exercício de 2005, constata-se que o Auditor Relator, com base na análise da documentação apresentada pelo promovido a Auditoria de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas deste Estado, no bojo do Processo TC 3282/06, concluiu o seguinte:

[...]

Ora, em que pese a argumentação defendida pelo apelante, verifica-se que não houve a comprovação da adimplência da prefeitura quanto ao repasse das consignações previdenciárias dos servidores ao IPM, bem como do recolhimento da contribuição patronal, é tanto que foi confeccionado Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívidas com relação às obrigações patronais e, mesmo assim, o gestor municipal não adimpliu com o pagamento das parcelas.

Dito isso, não se pode deixar de reconhecer que o gestor público fez mau uso dos recursos pertencentes ao IPM, em sua gestão, já que tais parcelas, descontadas dos servidores, não se tratavam de verbas pública, mas sim, tinham destinação própria.

[...]

No presente caso, apurou-se a realização de despesa no montante de R\$ 669.071,31 (seiscentos e sessenta e nove mil setenta e um reais e trinta e um centavos) para aquisição de bens e contratação de serviço, sem a observância da regra constitucional que exige a realização de licitação (fls. 89) e tais "despesas, grosso modo, referem-se à contratação de serviços de limpeza urbana, viagens (deslocamentos), aquisição de peças automotivas, compra de equipamentos de som, de botijões de gás, entre outras.

Como pode ser visto do relatório da Auditoria do TCE, após análise de defesa apresentada pelo ex-prefeito (fls. 100/124), as irregularidades, inicialmente no valor de R\$ 991.587,31 (novecentos e noventa e um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos), foram reduzidas para R\$ 720.002,14 (setecentos e vinte mil, dois reais e quatorze centavos) (fls. 113), em virtude da comprovação de alguns procedimentos licitatórios e processos de inexigibilidade de licitação, tais como: Tomada de Preço nº 001/2005 para aquisição de combustível no valor de R\$ 87.664,63 (oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos); Processos de Inexigibilidade nºs 002/2005 e 004/2005 para contratação de banda de música e serviços artísticos nos montantes de R\$ 62.495,00 (sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais) e R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), respectivamente; Convites 0011/2005 e 002/05 para contratação de serviços de pavimentação e aquisição de material de expediente nas quantias de R\$ 37.215,48 (trinta e sete mil, duzentos e quinze reais e quarenta e oito centavos) e R\$ 9.210,06 (nove mil, duzentos e dez reais e seis centavos), respectivamente.

Ainda, constata-se que o Auditor Relator decotou, do montante acima (R\$ 720.002,14), a quantia de R\$ 50.930,83 (cinquenta mil, novecentos e trinta reais e oitenta e três centavos), por entender que a contratação de serviços de assessoria contábil e advocacia foi realizada mediante procedimento de inexigibilidade de licitação e, desta forma, as despesas não licitadas foram reduzidas para o quantum de R\$ 669.071,31 (fls. 140)

Não se vislumbra nos autos tratar-se de caso de contratação direta, sem a realização de licitação, com relação ao numerário acima (R\$ 669.071,31), pois ausente qualquer elemento que comprove tal assertiva.

Ademais, impende destacar que, mesmo nas hipóteses de contratação direta, é imprescindível atender à formalização de um procedimento especial e simplificado para a celebração do contrato.

Com relação à aplicação de recursos da CIDE-Combustíveis em finalidade diversa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

daquela constitucionalmente prevista, entendo que restou devidamente comprovada a conduta improba do apelado.

Ora, a Constituição Federal, em seu art. 177, §4º, II, estabelece que os recursos arrecadados com a contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados serão destinados:

[...]

Depreende-se do texto constitucional que o gestor não pode dar destinação diversa àquela prevista, o que ocorreu no presente caso, porquanto, colhe-se do encarte processual, que o ex-alcaide utilizou, indevidamente, a quantia de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) da CIDE-combustível em serviços de limpeza urbana (fls. 139).

[...]

Por fim, no que concerne à despesa realizada em sobrepreço no montante de R\$ 142.496,95, referente à(ao): sobrepreço na contratação da empresa RR Galvão Ltda (R\$124.966,12) para realizar serviço de transporte de estudantes; pagamento em excesso ao contador no importe de R\$ 14.000,00 e despesas não comprovadas no valor de R\$ 3.400,00, tenho por evidenciada a prática de improbidade administrativa.

Do bojo do voto do auditor, infere-se que restou comprovado o superfaturamento na contratação da empresa RR Galvão Ltda na quantia de R\$ 124.966,12, em virtude da ausência de acréscimo no número de contratados para prestação de serviços de transporte de estudantes e de mudança de itinerário nos percursos correspondentes (fls. 141).

Ainda, ficou provado o excesso no pagamento dos valores devidos e contratados ao contador Sr. Paulo Gildo de Oliveira Lima Júnior na cifra de R\$ 14.000,00 (fls. 139), bem como despesas sem comprovação com serviços de acompanhamento de doentes no valor de R\$3.400,00.

Com base nestes fatos, ao meu sentir, ao permitir a contratação de serviços em preço superior ao de mercado, liberar verba pública além da devida e realizar despesa não autorizada em lei ou regulamento, o ex-gestor praticou conduta improba caracterizada pela lesão causada ao patrimônio público, nos termos do art. 10, incisos V, X e IX, da LIA.

Inobstante não se desconheça que nem todo o ato irregular configure ato de improbidade, para os fins de aplicação da Lei 8.429/92, considero, diante das peculiaridades, que as ilegalidades cometidas pelo recorrente estão imbuídas de má-fé e da desonestidade que caracterizam o ato ímprobo.

Percebe-se *ictu oculi* que o apelado não deu azo apenas à mera irregularidade, sem intencionalidade lesiva, quando: (a) permitiu reiteradas aquisições de bens e realização de serviços sem prévias licitações; (c) aplicou recursos da CIDE-combustível em finalidade diversa daquela prevista na Constituição Federal e (c) quando realizou despesas em sobrepreço.

Conforme se viu, reitera-se que o Tribunal *a quo* entendeu, com fundamento nos elementos fáticos e probatórios constantes do autos, pela efetiva configuração de ato de improbidade administrativa. Note-se que a condenação se baseou não somente nas conclusões do Tribunal de Contas, mas também nos elementos probatórios trazidos aos autos pelas partes da ação de improbidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, a análise da alegação demandaria o revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos, o que é inviável na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ.

Confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, PELO PREFEITO, SOLICITANDO VOTOS PARA CANDIDATOS QUE APOIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO QUE DECIDE SER DESNECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU CULPA, PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE, À LUZ DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO, SE APRECIE A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO, NA CONDUTA DO AGENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

V. A análise da questão referente à existência ou não de dolo, na conduta do agente, demanda, em regra, o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 666.459/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015; AgRg no AREsp 186.734/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada) do TRF/4ª Região, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015). Assim sendo, mostra-se inviável acolher, desde já, a alegação do recorrente, no Especial, no sentido de que não teria agido com dolo, pois tal demandaria o exame do conjunto fático-probatório dos autos.

VI. Nesse contexto, levando em consideração a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, necessária a anulação do acórdão recorrido, para que, com o retorno dos autos à origem, seja analisada, de forma efetiva, à luz do acervo fático-probatório dos autos, a presença ou não do elemento subjetivo, na conduta imputada ao recorrente. Precedente do STJ (REsp 1.512.047/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

VII. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1305943/MA, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 06/05/2016 - Grifamos)

Por fim, quanto à alegada falta de proporcionalidade nas sanções aplicadas, o acórdão recorrido entendeu (e-STJ 580):

Com base na norma *suso* mencionada e atento à razoabilidade e à proporcionalidade que devem nortear a dosagem da pena, comino a ele o dever de ressarcir integralmente o dano causado ao erário e efetuar o pagamento de multa civil de 02 (duas) vezes o valor do dano, tudo corrigido monetariamente desde o prejuízo e juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Ainda, suspendo seus direitos políticos, pelo prazo de 6 (seis) anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

E, ainda, em sede de embargos de declaração (e-STJ fl. 606), reitera-se o seguinte excerto:

No mais, com relação ao argumento de inobservância da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das penalidades, tendo em vista que foram aplicadas, de forma cumulativa e desarrazoada, todas as sanções previstas no art. 12, II da Lei nº 8.429/1992, entendo que não merece prosperar.

Ora, não há impedimento legal para a aplicação de todas as penalidades previstas em cada inciso do art. 12, inclusive tal entendimento foi consignado expressamente por este Relator. Ainda, esta Corte de Justiça, aplicou as sanções de forma razoável com base nas condutas ímprobas e sua gravidade.

Observa-se, assim, que o ora embargante cinge-se a discutir matéria já amplamente abordada no acórdão. Portanto, ao levantar esse ponto novamente, o insurgente apenas revela seu inconformismo com o resultado da decisão que não lhe foi favorável, com vistas à obtenção da modificação do *decisum*, o que é inadmissível na via do recurso de integração."

Conforme se viu, as sanções foram aplicadas levando-se em consideração as condutas praticadas, bem como os danos causados ao erário. Assim, a análise da alegação *sub examine* demandaria o revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos, a análise da alegação é inviável na via recursal eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO E SÚMULA 7/STJ. LEI 8.429/92. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

[...]

2. Não se encontra o acórdão recorrido, ante a gravidade dos fatos contidos nos autos, irrazoabilidade ou desproporcionalidade, o que impossibilita a revisão da dosimetria da pena, uma vez que fixada dentro dos parâmetros do art. 12 da Lei 8.429/92.

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em casos excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente. Precedentes.

[...]

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 855.134/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016 - Grifamos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, a decisão monocrática ora agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0145353-9

AgInt no
AREsp 926.632 / PB

Números Origem: 00004451820108150311 03120100004451 3120100004451 4451820108150311

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA
ADVOGADO : JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES - PB001663
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA
ADVOGADO : JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES - PB001663
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.